



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL**  
**Estado do Rio Grande do Sul**

**LEI MUNICIPAL Nº 585, DE 02 DE SETEMBRO DE 2009.**

“Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Capivari do sul para o período de 2010 a 2013.”

**GLACY DELIS DA CONCEIÇÃO OSÓRIO**, Prefeita Municipal de Capivari do Sul.  
**FAÇO SABER**, que eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2010-2013, em cumprimento ao disposto no § 1 do art. 165 da Constituição Federal e será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício e do Orçamento Anual.

§ 1º. Os valores apresentados nos Anexos a esta Lei possuem caráter indicativo e não normativo, que servirão de referência para o planejamento, podendo a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais atualizarem tais valores previstos.

§ 2º.- Os Programas, seus objetivos e metas, apresentados nos Anexos a esta Lei poderão ser remanejados entres as Unidades Orçamentárias de forma a melhor aloca-los por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - Integra o Plano Plurianual os seguintes anexos a esta Lei:

- I) -Demonstrativo da Previsão da Receita para o período 2010-13,
- II) -Memória e Metodologia de calculo na receita nos termos do que dispõe o Art 12 da Lei Complementar 101/2000,
- III) -Demonstrativos dos Programas e Ações de Governo para o período por unidade orçamentária.

**Art. 2º** O Plano Plurianual 2010-2013 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

**Art. 3º** - A Lei de diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários, com sua respectiva codificação, a serem incluídos no Projeto de lei Orçamentária.

**Art. 4º** - Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

**Parágrafo Único** - Serão considerados prioritários, na execução das ações constantes do Plano, os projetos:

- I – que estejam em fase de execução ou conclusão; e
- II - que possam ser concluídos no período plurianual.

**Art. 5º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Objetivos de Governo: instrumento de Planejamento estratégico de Governo;

II - Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido, pelos quais são ofertados bens e serviços diretamente a sociedade e aqueles de apoio administrativo em que os resultados são aferidos por indicadores;

III - Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser não-orçamentária (dígito “9”) e orçamentária, sendo esta classificada, conforme a sua natureza, em:

a) Projeto (dígito “1”): instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

b) Atividade (dígito “2”): instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) Operação Especial (dígito “0”): despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo federal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

**Art. 6º** - Os valores financeiros, metas físicas e períodos de execução estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

**Art. 7º** - A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas em seus objetivos e metas.

**Art. 8º** - Poderá o Poder Executivo estabelecer normas complementares para a gestão do Plano Plurianual 2010-2013.

**Art. 9º** - A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

§ 1º Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual poderão ser realizados para:

I - inclusão de programa:

II - alteração ou exclusão de programa:

§ 2º Considera-se alteração de programa:

I - modificação da denominação ou do objetivo do programa;

II - inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;

III - alteração do título, do produto e da unidade de medida das ações orçamentárias.

§ 3º As alterações previstas no inciso III do § 2º poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que mantenham a mesma codificação e não modifiquem a finalidade da ação.

§ 4º A inclusão de ações orçamentárias de caráter plurianual poderá ocorrer por intermédio de lei de créditos especiais desde que apresente, em anexo específico, as informações referentes às projeções plurianuais e aos atributos constantes do Plano.

**Art. 10** - O Poder Executivo fica autorizado a:

I - alterar os indicadores dos objetivos concernente aos programas e seus respectivos índices;

II - incluir, excluir ou alterar ações e respectivas metas, no caso de ações não-orçamentárias;

III - adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual;

V - incorporar as alterações de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei, decorrentes da aprovação da lei orçamentária, podendo ainda incluir os demais elementos necessários à atualização do Plano Plurianual;

**Art. 11** - Os Órgãos do Poder Executivo responsáveis por programas estabelecidos no seu respectivo plano, nos termos do Anexo Único desta Lei, deverão manter atualizadas, durante cada exercício financeiro, as informações referentes à execução física e financeira das ações constantes dos programas sob sua responsabilidade.

**Art 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL, em 02 de setembro de 2009.**

**GLACY DELIS DA CONCEIÇÃO OSÓRIO**

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se.

**Eliseu Santos da Silva**  
Secretário Municipal de Administração

**Katiuscia Mendes da Conceição**  
Sec. Mun. da Fazenda e Planejamento

“Doe órgãos, doe sangue. Salve vidas.”